

CÂMARA MUNICIPAL DE LUTÉCIA
Estado de São Paulo



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**Atualizada pela
Emenda a LOM nº 0001/2024**



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Ariando Eiras, 125 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br
CNPJ: 51.500.627/0001-42

ÍNDICE

PREÂMBULO	01
TÍTULO I – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUTÉCIA	01
Capítulo I – Dos Fundamentos do Município (arts. 1º e 2º)	01
TÍTULO II – DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES	01
Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 3º e 4º)	01
Capítulo II – Do Poder Legislativo	01
Seção I – Organização do Poder Legislativo (arts. 5º a 12)	01
Seção II – Dos Vereadores (arts. 13 a 17)	03
Seção III – Das Atribuições do Poder Legislativo (arts. 18 e 19)	04
Seção IV – Do Processo Legislativo (arts. 20 a 29)	06
Seção V – Da Fiscalização Contabil, Financeira e Orçamentária (arts. 30 a 35)	09
Capítulo III – Do Poder Executivo	11
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 36 a 45).	11
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (art. 46)	12
Seção III - Das Responsabilidades do Prefeito (arts. 47 e 48)	13
Seção IV - Dos Auxiliares Direto do Prefeito (arts. 49 a 52)	13
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	14
Capítulo I – Da Administração Pública	14
Seção I - Das Disposições Gerais (arts. 53 a 59)	14
Seção II - Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações (arts. 60 a 64)	16
Capítulo II – Dos Servidores Públicos do Município	17
Seção I - Das Disposições Gerais (arts. 65 a 71)	17
TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS	17
Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal	17
Seção I – Dos Princípios Gerais (arts. 72 a 74)	17
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 75 a 77)	18
Seção III – Dos Impostos do Município (arts. 78 e 79).....	19
Capítulo II - Das Finanças Municipais (arts. 80 a 84).....	20
Capítulo III – Dos Orçamentos (arts. 85 a 88)	20
TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA	23
Capítulo I – Dos Principios Gerais da Atividade Econômica (arts. 89 a 93)	23
Capítulo II – Do Desenvolvimento Urbano (arts. 94 a 98)	23
Capítulo III – Da Política Agrícola (arts. 99 a 103)	24
Capítulo IV – Do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e do Saneamento (arts. 94 a 98)	25
Seção I – Do Meio Ambiente (arts. 104 a 106)	25
Seção II – Dos Recursos Hídricos (art. 107)	25
Seção III – Do Saneamento (art. 108)	25
TÍTULO VI – DA ORDEM SOCIAL	26
Capítulo I - Disposições Gerais (art. 109)	26
Capítulo II – Da Seguridade Social	26
Seção I - Disposição Geral (art. 110)	26
Seção II – Da Saúde (arts. 111 a 115)	26
Seção III – Da Assistência Social (art. 116).....	26
Capítulo III – Dos Órgãos de Proteção do Município	27
Seção I – Da Guarda Municipal (art. 117)	27



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Ariundo Eiras, 125 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br
CNPJ: 51.500.627/0001-42

Capítulo IV – Da Educação, da Cultura e do Esporte e Laser	28
Seção I – Da Educação (arts. 118 a 120)	28
Seção II – Da Cultura (art. 121)	28
Seção III – Do Esporte e Laser (art. 122).....	28
Capítulo V – Da Comunicação Social (art. 123)	28
Capítulo VI – Da Defesa do Consumidor (art. 124)	28
Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e das Pessoas Deficientes (arts. 125 e 126)	29
TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 127)	29
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º e 2º)	29



PREÂMBULO

“Nós Vereadores, representantes do povo Luteciano, invocamos a proteção de DEUS, e obedientes aos princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de São Paulo, objetivando assegurar a todos os benefícios da justiça e do bem estar, **PROMULGAMOS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUTÉCIA.**”

TÍTULO I LEI ÔRGANICA DO MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º – O Município de Lutécia, como unidade da Federação do Estado de São Paulo, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

ARTIGO 2º – As autoridades e demais agentes do município, sob pena de responsabilidade nos termos da lei, ficam obrigados a estrita observância dos direitos individuais, coletivos, sociais, liberdades e garantias fundamentais expressa ou implicitamente assegurados na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 3º – São poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e Executivo.

§ 1º – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º – O Cidadão, investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas em Lei.

ARTIGO 4º – São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Organização do Poder Legislativo

ARTIGO 5º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de vereadores eleitos pelo povo e investidos na forma da Legislação Federal, em número de nove vereadores para uma legislatura de quatro anos.

- Redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 002/2006.

§ 1º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano, com número de sessões mensais definidas no Regimento Interno.

- Redação determinada pela Emenda à Lei orgânica do Município nº. 002/2006.

§ 2º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.



§ 3º – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10h00min horas, em sessão solene de instalação, independentes de número, sob a Presidência do vereador mais votado entre os presentes, os vereadores prestarão compromissos e tomarão posse.

§ 4º – O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º – No ato de posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e nessa mesma ocasião, anualmente e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

- Redação determinada pela Emenda à lei orgânica do Município nº. 004/2012.

ARTIGO 6º – Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão através do voto aberto, os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

- Redação determinada pela Emenda à lei orgânica do Município nº. 001/2006.

§ 1º – Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 2º – A eleição para renovação da mesa, realizar-se-á sempre no na segunda terça-feira do mês de dezembro, às 20h00min, na Câmara Municipal, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no primeiro dia da Sessão Legislativa subsequente, lavrando-se Ata circunstanciada e assinando o respectivo Termo de Posse.

- Redação determinada pela Emenda à lei orgânica do Município nº. 001/2007.

§ 3º – Em toda eleição de membro da mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a uma segunda eleição e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

- Redação determinada pela Emenda à lei orgânica do Município nº. 001/2006.

§ 4º – A mesa será composta de no mínimo três vereadores, sendo um deles o Presidente.

§ 5º – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, proibido a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo durante a Legislatura.

- Redação determinada pela Emenda à lei orgânica do Município nº. 0001/2024.

§ 6º – Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

ARTIGO 7º – A competência da Mesa, bem como a do Presidente da Câmara e das Comissões, será definida em Regimento Interno.

ARTIGO 8º – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno,

- Redação determinada pela Emenda à lei orgânica do Município nº. 002/2012.

ARTIGO 9º – As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços dos seus membros quando ocorrer motivos relevantes de preservação do decoro parlamentar.

ARTIGO 10 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua realização naquele local.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.



ARTIGO 11 – As sessões poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença dos trabalhos do plenário e das votações.

ARTIGO 12 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

- I- Pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II- Por dois terços da Câmara Municipal.

§ 1º – O Presidente da Câmara Municipal dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes serão encaminhadas vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento do ofício do Prefeito.

§ 2º – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria a qual foi convocada.

Secção II Dos Vereadores

ARTIGO 13 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

ARTIGO 14 – Os vereadores não poderão:

- I- Desde a expedição do diploma;
 - a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função, ou emprego remunerado, inclusive o de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.
- II- Desde a posse;
 - a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso “I”;
 - c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso “I”;
 - d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

ARTIGO 15 – Perderá o mandato o vereador que:

- I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV- Que perder o tiver suspenso os direitos políticos;
- V- Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.



§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurado a ampla defesa.

ARTIGO 16 – Não perderá o mandato o vereador:

- I- Investido na função de Secretário ou Chefe de Missão, ou Secretário Municipal.
- II- Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, nem seja inferior a trinta dias por sessão legislativa.

§ 1º – O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença igual ou superior a trinta dias.

§ 2º – Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, para preenchê-la se faltar de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º – Na hipótese do inciso I deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ARTIGO 17 – Os vereadores perceberão remuneração fixada em cada legislatura para vigorar na subsequente, observando o limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

Parágrafo Único – Os vereadores farão declaração pública de bens, no ato da posse, anualmente e no término do mandato.

- Redação determinada pela Emenda à lei orgânica do Município nº. 003/2012.

Seção III Das Atribuições do Poder Legislativo

ARTIGO 18 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as matérias específicas no artigo 19 e especialmente sobre:

- I- Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- II- Votar o orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo poder público;
- III- Autorizar a concessão de serviços públicos, bem como a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IV- Autorizar a compra, venda, cessão ou arrendamento de bens imóveis do município e o recebimento de doações ou encargos, não se considerando a simples destinação específica do bem;
- V- Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;
- VI- Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;



- VII- Autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VIII- Delimitar o perímetro urbano.

ARTIGO 19 – Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

- I- Eleger a mesa e as comissões, estabelecer suas competências, bem como destituí-las nas formas a serem estabelecidas em seu regimento interno.
- II- Elaborar o seu regimento interno;
- III- Dispor sobre a organização e funcionamento de seus serviços administrativos, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV- Dar posse ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito eleitos e conceder-lhes licença para ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;
- V- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito eleitos e aos vereadores para afastamento do cargo;
- VI- Fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos vereadores, observando os limites estabelecidos no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- VII- Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- VIII- Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração;
- IX- Convocar os auxiliares administrativos do Município para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- X- Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais cargos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;
- XI- Conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;
- XII- Julgar os vereadores na forma estabelecida nesta Lei;
- XIII- Tomar e julgar, anualmente, as contas do Município, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo observado os seguintes preceitos:
 - **Redação determinada pela Emenda à lei orgânica do Município nº. 002/2012.**
 - a) O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da câmara;
 - b) Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.
- XIV- Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;
- XV- Declarar a perda do mandato do Prefeito Municipal, nos termos do disposto na Constituição Federal;



XVI- Solicitar intervenção estadual no caso de não serem prestadas as contas devidas na forma da Lei;

§ 1º – Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere o inciso VII deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- a) Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) Requirir de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) Transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º – é fixado em trinta dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º – no exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

- a) Determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) Requirer a convocação de Secretário Municipal, ou funcionário responsável pelo setor de inquérito;
- c) Tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d) Proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4º – o não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º – nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº. 1579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não cumprimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Seção IV Do Processo Legislativo

ARTIGO 20 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis complementares;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Decretos legislativos;
- V- Resoluções.

ARTIGO 21 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I- De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- Do Prefeito Municipal;



III- De cidadãos, através de iniciativa popular assinada, por no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município, devendo a subscrição ser acompanhada de dados identificadores do título de eleitor.

§ 1º – a Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º – a proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º – a emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 4º – a matéria constante de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

ARTIGO 22 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos das votações de leis ordinárias.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo consideram-se complementares:

- I- O Código Tributário Municipal;
- II- O Código de Obras e Edificações;
- III- A Lei de Ordenamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- IV- O Plano Diretor;
- V- A Lei de Licitações e Contratos;
- VI- A Lei de Divisão Territorial do Município;
- VII- A Lei de Política e Desenvolvimento Urbano;
- VIII- Outras leis de caráter estrutural, incluídas nesta categoria pelo voto preliminar da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 23 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I- Criação, alteração ou extinção de cargos ou funções em sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II- Autorização à abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

§ 2º – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre:

- I- Matéria financeira;
- II- Criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município e órgãos da administração pública;



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br
CNPJ: 51.500.627/0001-42

IV- Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

§ 3º – Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos;

§ 4º – Nos projetos da competência exclusiva da Câmara Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do item I, do parágrafo primeiro deste artigo, quando assinados pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 24 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se utiliza a créditos extraordinários.

ARTIGO 25 – O Prefeito Municipal poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º – Se a Câmara Municipal não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos;

§ 2º – O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre em período de recesso.

ARTIGO 26 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito Municipal no prazo de cinco dias úteis, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito Municipal julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto;

§ 2º – O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea;

§ 3º – Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção, sendo obrigatória a promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias;

§ 4º – A Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, e único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria dos seus membros;

§ 5º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final;

§ 6º – Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal;

§ 7º – Se, na hipótese do parágrafo sexto, a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

ARTIGO 27 – A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá ser renovada na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito Municipal.

ARTIGO 28 – O prazo previsto no parágrafo quarto do artigo 26 não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.



ARTIGO 29 – O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar esta Lei Orgânica ou suas leis complementares, à legislação federal ou estadual conflitante.

Secção V Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

ARTIGO 30 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

ARTIGO 31 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual compete:

- I- Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal e pela Mesa da Câmara Municipal, mediante parecer prévio;
- II- Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas e sociedade de economia mista, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daquelas que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III- Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
- IV- Realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Público Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;
- V- Avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;
- VI- Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Município e pelo Município, mediante convênio, acordo, ou outros instrumentos congêneres;
- VII- Prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal, ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VIII- Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;



- IX- Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;
- X- Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando à Câmara Municipal;
- XI- Representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis;

§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito;

§ 3º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo;

§ 4º - Se o Poder Público não promover a responsabilidade civil prevista no parágrafo anterior, competirá ao Ministério Público fazê-lo.

ARTIGO 32 – A Comissão a que se refere o artigo 31º, inciso IV, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável, que no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

ARTIGO 33 – Os Poderes Legislativo e Executivo, de forma integrada, manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

- I- Avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;
- IV- Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensas aos princípios do artigo 37º da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado;

§ 3º - Os Poderes Legislativo e Executivo indicarão, cada um deles, três representantes responsáveis pelo seu sistema central de controle interno, para compor comissão encarregada de promover a integração prevista neste artigo.



ARTIGO 34 – As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, nos termos da lei.

ARTIGO 35 – As contas relativas às subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, poderão ser encaminhados diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

ARTIGO 36 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

ARTIGO 37 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga o Vice-Prefeito.

ARTIGO 38 – A eleição do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse dos eleitos ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal e artigo 39 da Constituição Estadual.

§ 1º - A eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

ARTIGO 39 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do poder executivo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito e de Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso;

§ 2º - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário da Prefeitura.

ARTIGO 40 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, competirá ao substituto legal, completar o período de governo;

§ 2º - Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período restante do Governo.

ARTIGO 41 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, incisos I, II, III e V da Constituição Federal.

ARTIGO 42 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado, a Lei Orgânica do Município e observar as demais Leis.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



ARTIGO 43 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1º- O pedido de licença, devidamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro, e a previsão de gastos;

§ 2º- O Prefeito regularmente licenciado terá direito ao recebimento da remuneração devida.

ARTIGO 44 – O Prefeito deverá residir na sede do município.

ARTIGO 45 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração de bens.

Parágrafo Único – A não observância do disposto neste artigo, implicará no impedimento da posse.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

ARTIGO 46 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, relações jurídicas, políticas e administrativas, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I- Exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção superior da administração municipal;
- II- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- III- Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- IV- Prover os cargos públicos do Município, com as restrições da Constituição Federal e desta Lei Orgânica e na forma que a lei estabelecer;
- V- Nomear e exonerar livremente os Secretários do Município e Assessores;
- VI- Nomear e exonerar os dirigentes de autarquias;
- VII- Enviar à Câmara Municipal a proposta orçamentária;
- VIII- Prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal, na forma estabelecida nesta lei;
- IX- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- X- Celebrar ou autorizar convênios ou acordos;
- XI- Fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal autárquico nos termos da lei;
- XII- Indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;
- XIII- Realizar operações de crédito autorizado pela Câmara Municipal;
- XIV- Praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;
- XV- Mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ao adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou



empresa pública, bem como a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido ou aumentado;

- XVI- Delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, função administrativa que não sejam de sua exclusiva competência;
- XVII- Enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XVIII- Enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre o regime de concessão ou permissão de servidores públicos;

Parágrafo Único – Revogado

- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2012.

Seção III

Das Responsabilidades do Prefeito

ARTIGO 47 – São crimes de responsabilidades os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, ou a Lei Orgânica do Município, especialmente contra:

- I- A existência da União;
- II- O livre exercício do Poder Legislativo;
- III- O exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV- A segurança interna do País;
- V- A probidade na administração;
- VI- A Lei Orçamentária;
- VII- O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – A definição desses crimes, assim, como as normas de processo e julgamento, será estabelecida em lei federal especial.

ARTIGO 48 – O processo e julgamento do Prefeito serão feito perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Seção IV

Dos Auxiliares Direto do Prefeito

ARTIGO 49 – São auxiliares do Prefeito:

- I- Os Secretários Municipais;
- II- Os Administradores Regionais.

ARTIGO 50 – Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ARTIGO 51 – Os Administradores Regionais, como Delegados Executivo, exercerão funções meramente administrativas.

ARTIGO 52 – Os auxiliares do Prefeito Municipal serão sempre nomeados em comissão, farão declarações públicas de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores enquanto nele permanecerem.



TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

ARTIGO 53 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

ARTIGO 54 – Os atos administrativos serão públicos.

ARTIGO 55 – As leis e os atos administrativos externos deverão ser publicados no jornal do Município ou na falta deste, em jornal da região, ou então, na imprensa Oficial do Estado, para que produzam os seus efeitos regulares.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida;

§ 2º - A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinar atos administrativos, caso em que só produzirá efeitos a partir de tais diligências.

ARTIGO 56 – A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

ARTIGO 57 – Os órgãos e pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer.

ARTIGO 58 – A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, coletivo, público ou difuso, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

ARTIGO 59 – Para a organização da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

- I- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão, declarada em lei de livre nomeação e exoneração;
- III- O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, contados a partir de sua homologação e prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá a ordem de classificação;
- IV- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br
CNPJ: 51.500.627/0001-42

- v- Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- vi- É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;
- vii- O funcionário ou servidor público gozará de estabilidade no cargo ou emprego, desde o registro da candidatura até o ano seguinte ao término do mandato sindical;
- viii- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- ix- A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;
- x- Nos casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não poderá o prazo exceder de um ano, sendo vedada a nova contratação para o mesmo fim, salvo os casos de docência e as exceções definidas em lei;
- xi- A revisão geral da remuneração aos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- xii- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;
- xiii- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- xiv- É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39º., parágrafo 1º da Constituição Federal;
- xv- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- xvi- Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, incisos XI, XII, da Constituição Federal;
 - **Redação determinada pela Emenda à lei orgânica do Município nº. 002/2012.**
- xvii- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) De dois cargos de professor;
 - b) De um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) De dois cargos privativos de médico;
- xviii- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- xix- A administração fazendária e seus agentes fiscais de rendas, aos quais compete exercer a fiscalização de tributos municipais terão junto de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;
- xx- Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;



XXI- Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXII- É vedada a denominação de próprios municipais com o nome de pessoas vivas.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como veicular propaganda que resulte em prática discriminatória;

§ 2º - A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, implicará a nulidade do ato, a punição de autoridades nos termos da lei;

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

I- O Prefeito Municipal será responsabilizado na forma deste parágrafo, se tendo conhecimento, não tomar as providências necessárias à apuração de irregularidades praticadas por autoridades da administração centralizada ou descentralizada.

§ 4º - É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

§ 5º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Seção II

Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações

ARTIGO 60 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - Lei complementar, observada a legislação federal e estadual pertinente, estabelecerá os limites e a dispensa de licitação;

§ 2º - As obras cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual, mediante lei que autorize a respectiva inclusão.

ARTIGO 61 – As obras e serviços públicos deverão ser precedidos do respectivo projeto, sob pena de suspensão das despesas ou de invalidade de sua contratação.

ARTIGO 62 – Os serviços concedidos, permitidos ou autorizados ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente às suas finalidades ou às condições do contrato.

Parágrafo Único – Não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, os serviços prestados por pessoas privadas.

ARTIGO 63 – Os serviços públicos de natureza industrial ou domiciliar, serão prestados aos usuários por métodos que visem a maior eficiência e à modicidade das tarifas.



ARTIGO 64 – A prestação de serviços públicos pelo município dar-se-á, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante procedimento licitatório.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

ARTIGO 65 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único estatutário e planos de carreira, na forma do que prescreve o artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

- Redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 001/2004.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º - Aplica-se aos servidores a que se refere o “caput” deste artigo o disposto no artigo 7º. Da Constituição Federal;

§ 3º - Aos servidores, a que se refere este artigo, serão garantidos reajustes periódicos de seus vencimentos, no mínimo, nos mesmos índices da inflação, de modo a preservá-los o poder aquisitivo.

ARTIGO 66 – O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

ARTIGO 67 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

ARTIGO 68 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e exigências do serviço.

ARTIGO 69 – A aposentadoria e demais benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais, serão regidos pela legislação federal própria da Previdência Social.

ARTIGO 70 – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

ARTIGO 71 – O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao seqüestro e perdimento de bens, nos termos da lei.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS.

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I Dos Princípios Gerais

ARTIGO 72 – A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.



Parágrafo Único – Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

ARTIGO 73 – Compete ao Município instituir:

- I- Os impostos previstos nesta Lei e outros que venham a ser de sua competência;
- II- Taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão gratuitos segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ARTIGO 74 – As controvérsias entre a Fazenda Pública e o contribuinte serão dirimidas no âmbito administrativo, na forma da lei.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

ARTIGO 75 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I- Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III- Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;
- IV- Utilizar tributos com efeito de confisco;
- V- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
- VI- Instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
 - d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.



§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplica, a patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

ARTIGO 76 – É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

ARTIGO 77 – É vedada a cobrança de taxas:

- I- Pelo exercício do direito de petição do Poder Público em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso do poder;
- II- Para a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Seção III Dos Impostos do Município

ARTIGO 78 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I- Propriedade predial e territorial urbana;
- II- Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III- Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei complementar.
 - Redação determinada pela Emenda à lei orgânica do Município nº. 002/2012.

§ 1º - O imposto previsto no inciso "I", deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso "II":

- I- Não incide sob a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre as transmissões de bens ou direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II- Incide, exclusivamente, sobre bens imóveis situados neste município, bem como sobre direitos a eles relativos.

§ 3º - O imposto previsto no inciso "III" terá as alíquotas máximas fixadas por lei complementar federal.

ARTIGO 79 – Lei de iniciativa do Poder Executivo poderá dispor sobre isenção do imposto predial e territorial urbano, de imóvel de propriedade de pessoas com renda familiar inferior e dois salários mínimos.



CAPÍTULO II DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

ARTIGO 80 – Todos os impostos, taxas, contribuições de melhoria e demais receitas do município, serão arrecadas exclusivamente através da rede bancária credenciada pela Prefeitura.

ARTIGO 81 – Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

ARTIGO 82 – A despesa com pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos em lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoas a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I- Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ARTIGO 83 – O Município consignará, no orçamento, dotação necessária ao pagamento de desapropriações e outras indenizações dos seus débitos constantes de precatórias judiciais, bem como dos débitos oriundos de sentença judiciária de créditos de natureza alimentícia, suplementando-se sempre que se revelar insuficiente para o atendimento das requisições judiciais.

ARTIGO 84 – As disponibilidades diárias de caixa da Prefeitura, poderão ser aplicadas no mercado financeiro a curto prazo ou equivalente, a fim de ser mantido o poder aquisitivo da moeda, devendo os rendimentos serem revertidos em benefício do setor que pertence a verba aplicada.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 85 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I- O plano plurianual;
- II- As diretrizes orçamentárias;
- III- Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º - Os planos e programas municipais, previstos nesta Lei, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal;



§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

1. O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
2. O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
3. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto da Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

§ 7º - Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, itens "1" e "2", deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais;

§ 8º - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei;

§ 9º - Cabe à Lei Complementar, com observância da legislação federal:

1. Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.
2. Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

§ 10 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal:

- **Parágrafo introduzido pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 0001/2021.**
- I- Quadrienalmente, até 30 de agosto do primeiro ano de mandato, o projeto de lei disporá sobre o Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II- Anualmente, até 30 de abril, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, exceção feita ao primeiro ano do mandato, que será encaminhado na mesma data estabelecida para envio do plano plurianual, nos termos do inciso I do 2º do art. 35 do ADCT da Constituição Federal.
- III- Até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de Lei da proposta Orçamentária para o exercício subsequente e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
- **Incisos introduzidos pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 0001/2021.**

ARTIGO 86 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que modifiquem serão admitidas desde que:

1. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com Lei de Diretrizes Orçamentárias.
2. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida.
3. Sejam relacionadas:
 - a) Com relação de erros ou omissões;
 - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.



§ 2º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na omissão competente, da parte cuja alteração é proposta;

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 87 – São vedados:

- I- O início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II- A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários anuais;
- III- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;
- IV- A vinculação de receita de impostos a órgão, instituições, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos por manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 12 da Constituição Federal, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 85, parágrafo 8º desta Lei;
- V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 86º., parágrafo 5º desta Lei;
- IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observadas as mesmas normas do artigo 6º da Constituição Federal.



ARTIGO 88 – Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 85º, parágrafo 9º, desta Lei.

TÍTULO V **DA ORDEM ECONÔMICA**

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

ARTIGO 89 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os princípios estabelecidos no artigo 170º. Da Constituição Federal.

ARTIGO 90 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitações a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único – A Lei disporá sobre:

- I- O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II- Os direitos dos usuários;
- III- Política tarifária;
- IV- A obrigação de manter serviço adequado;

ARTIGO 91 – O Município dispensará às microempresas, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

ARTIGO 92 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

ARTIGO 93 – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II **DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

ARTIGO 94 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I- Pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II- A participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- III- A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV- A criação e manutenção de área de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V- O respeito aos direitos de eventuais proprietários ou possuidores, com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do



cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público ou ao meio ambiente.

ARTIGO 95 – Compete ao Município:

- I- Estabelecer os critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares;
- II- Fixar, no plano diretor, critérios que assegurem a função social da propriedade;
- III- Estabelecer, com base nas diretrizes do plano, normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral.

Parágrafo Único – O plano diretor deverá considerar a totalidade do território do Município.

ARTIGO 96 – O Município poderá ser assistido pelo órgão ou entidade estadual de desenvolvimento urbano, na elaboração de diretrizes gerais de ocupação do seu território.

ARTIGO 97 – Incumbe ao Município com a colaboração do Estado, promover programas de construção de moradias populares e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

ARTIGO 98 – Lei Municipal disporá sobre a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e o meio ambiente urbano e rural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

ARTIGO 99 – Caberá ao Poder Público apoiar o desenvolvimento rural, inclusive mediante zoneamento indicativo, objetivando:

- I- Propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;
- II- Manter em cooperação com o Estado, estrutura de assistência técnica ao produtor rural;
- III- Orientar a utilização racional dos recursos naturais de forma compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação da água e do solo.

Parágrafo Único – Será assegurada a participação dos trabalhadores e produtores rurais em todas as ações do Município a que se refere este artigo.

ARTIGO 100 – A ação do Poder Público atenderá, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, e especialmente aos micro e pequenos produtores rurais.

ARTIGO 101 – A regularização de ocupação de imóveis pertencentes ao patrimônio Público Municipal dar-se-á:

- I- Através de concessão de uso, nos assentamentos promovidos pelo Município;
- II- Através da concessão real de uso, nos casos não abrangidos pelo inciso anterior.

ARTIGO 102 – A concessão real de uso de terras públicas far-se-á por meio de contrato, onde constarão, obrigatoriamente, além de outras que forem estabelecidas pelas partes, cláusulas definidoras:

- I- Da exploração das terras, de modo direto ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda ao plano público de política agrária, sob pena de reversão ao outorgante;
- II- Da obrigatoriedade da residência dos beneficiários na localidade de situação das terras;



- III- Da indivisibilidade e da intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante;
- IV- Da manutenção das reservas florestais do uso do imóvel, nos termos da lei.

ARTIGO 103 – Não poderão ser objeto de concessão real de uso ou de cessão a qualquer título os imóveis:

- I- De preservação permanente ou de uso legalmente limitado;
- II- Os litigiosos;
- III- Os inexploráveis;
- IV- Os próprios municipais com afetação diversa, de interesse da administração;
- V- As estações experimentais de pesquisa.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO SANEAMENTO.

Seção I Do Meio Ambiente

ARTIGO 104 – O Município, observados os princípios e normas da Constituição Federal e Estadual, com o fim de assegurar a sadia qualidade de vida, providenciará, com a participação do Estado e da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

ARTIGO 105 – A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, definidos por lei, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante sistema único de licenciamento ambiental aplicado pelo órgão ou entidade governamental competente.

ARTIGO 106 – Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos, serão considerados obrigatoriamente, a avaliação do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

Parágrafo Único – As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves.

Seção II Dos Recursos Hídricos

ARTIGO 107 – O Município instituirá, por lei, diretrizes permanentes de conservação e proteção contra poluição das águas superficiais e subterrâneas, especialmente as reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água à população.

Seção III Do Saneamento

ARTIGO 108 – O Município, observada a legislação estadual, estabelecerá diretrizes e programas destinados a assegurar a população em geral os benefícios do saneamento, a utilização de bacias hidrográficas e os recursos hídricos.



TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 109 – A ordem social, nos termos da Constituição Federal, tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposição Geral

ARTIGO 110 – O Município com o auxílio do Estado e da União Federal, garantirá em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

Seção II Da Saúde

ARTIGO 111 – A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo Único – Os poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

- I-** Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;
- II-** Acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, com igualdade de atendimento;
- III-** Direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV-** Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

ARTIGO 112 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público, dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada;

§ 2º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada;

§ 3º - A participação do setor privado no sistema único de saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 4º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas, incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato;

§ 5º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.



ARTIGO 113 – O Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixados em lei, garante a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área da saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

ARTIGO 114 – As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração pública direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal.

ARTIGO 115 – É vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde, a nível municipal ou estadual, ou sejam por eles credenciadas.

Seção III Da Assistência Social

ARTIGO 116 – As ações do Poder Público Municipal, através de programas e projetos na área de assistência social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

- I- Participação da comunidade;
- II- Descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, cabendo a coordenação e execução de programas, no âmbito de seu território à esfera municipal;
- III- Integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos, evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I Da Guarda Municipal

ARTIGO 117 – O município poderá constituir a guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços em instalações, subordinadas diretamente ao Prefeito Municipal, através de lei de iniciativa do Executivo.

§ 1º - A proteção dos bens em instalações destinar-se-á àqueles, da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica se atribua a qualidade dominical ou para uso especial do município;

§ 2º - A proteção do serviço destinar-se-á aqueles próprios e privativos do Poder Público, ficando defesa a proteção aos serviços dos permissionários, autorizatários ou concessionários Públicos e órgãos da administração indireta;

§ 3º - O diretor da guarda municipal será designado pelo Prefeito Municipal, cabendo-lhe a responsabilidade pela administração e emprego do Órgão;

§ 4º - Mediante convênio com o Poder Executivo Estadual, com interveniência da Polícia Militar, o Município poderá receber colaboração para a constituição, organização e instrução da guarda municipal.



CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE E LAZER

Seção I Da Educação

ARTIGO 118 – O Município com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, manterá dentro de seu território, programas de ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único – A atuação do Município no ensino de níveis mais elevados, só poderá ocorrer quando a demanda do ensino fundamental e pré-escolar estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

ARTIGO 119 – Para a manutenção do desenvolvimento do ensino, o Município aplicará 25% no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências.

Parágrafo Único – A administração Municipal fará publicar, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, neste período, discriminada por nível de ensino.

ARTIGO 120 – A educação de crianças de 0 a 6 anos, integrada ao sistema de ensino respeitará as características pelo órgão próprio da educação estadual.

Seção II Da Cultura

ARTIGO 121 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais através de:

- I- Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II- Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os demais municípios, integração de programas culturais e apoio a instalação da casa da cultura;
- III- Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- IV- Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Seção III Do Esporte e Lazer

ARTIGO 122 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, e o lazer como forma de integração social.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

ARTIGO 123 – O Município, observada a legislação federal, assegurará a todos a plena liberdade de informação, de manifestação de pensamento, de criação e de expressão, sob qualquer forma, processo ou veículo.

CAPÍTULO VI DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 124 – O Município através de lei própria criará o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.



CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS DEFICIENTES

ARTIGO 125 – Os Poderes Públicos Estadual e Municipal, nos termos do artigo 279 da Constituição Estadual, assegurarão condições de prevenção da deficiência física, sensorial ou mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como a integração social da pessoa deficiente, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, através de:

- I - Criação de centros profissionalizantes para o treinamento, habilitação e reabilitação profissional de deficientes físicos, sensoriais e mentais, oferecendo os meios adequados para esse fim, aos que não têm condições de freqüentar a rede regular de ensino.

Parágrafo Único – As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiência poderão receber incentivos na forma da lei.

ARTIGO 126 – É dever do Poder Público, bem como da família, assegurar à criança, ao idoso, e aos portadores de deficiência física, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 127 – O Município comemorará, anualmente no dia 30 de novembro, a sua emancipação municipal outorgada pela Lei Estadual nº. 14.334, de 30 de novembro de 1944.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º – Os servidores públicos municipais da administração direta e autárquica, em exercício na data da promulgação desta Lei, há pelo menos 5 anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação na forma da Lei;

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se tratar-se de servidor.

ARTIGO 2º – Os funcionários municipais aposentados passarão a perceber proventos integrais do cargo, com reajustes na época e pelos mesmos índices do reajuste do salário dos demais servidores municipais, observando-se o disposto no artigo 40, § 4º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 1990.

VEREADORES

ZENÉSIO JOSÉ SAVIAN – Presidente
IVALDO BARQUILHA DE OLIVEIRA – 1º. Secretário
RONALDO PEDRO DA SILVA – 2º. Tesoureiro
ARNALDO NHOQUE – Vice – Presidente
AUGUSTO AFONSO FILHO
AUGUSTO CESAR ANÇANELO



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP

Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245

E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br

Site: www.camaralutecia.sp.gov.br

CNPJ: 51.500.627/0001-42

EDSON APARECIDO DE SIQUEIRA
EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES
MOACIR MAGOSSO
ORIVALDO LEATI
VITAL RICARDO GIROTO
CLÁUDIO MARTINS (suplente)

IVALDO BARQUILHA DE OLIVEIRA – Relator da Comissão de Sistematização
ARNALDO NHOQUE – Presidente da Comissão de Sistematização